



Ofício nº 007/2022 - CPL

Macaíba, 28 de janeiro de 2022.

**A Senhora Eduarda Caetano**  
**Representante da FGTECH Instalações e Manutenção Elétrica Ltda.**

Processo Despesa nº 6036/2021.

Assunto: Contratação de Empresa de Engenharia Elétrica Especializada para Execução de Serviços de Eficientização, Manutenção, Implantação com Luminária de LED e Software de Gerenciamento do Sistema de Iluminação do Município de Macaíba/RN.

Concorrência nº 003/2021.

## **I – DA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO**

Fazemos registrar que a Impugnação apresentada foi dentro do prazo estabelecido pela Lei Federal nº 8.666/93. Desta forma, iremos proceder a análise dos itens suscitados. Vejamos:

## **II – DA IMPUGNAÇÃO**

Segundo a Empresa Impugnante no edital apresenta algumas inconsistências que afronta a competitividade do Certame. São elas:

### **a) DA SUPOSTA IRREGULARIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Aduz a impugnante acerca da qualificação técnica:

“Quando da qualificação técnica, a licitante deve apresentar o responsável técnico pela empresa comprovando, segundo lei, doutrina e jurisprudência, ter experiência na execução de serviços no mínimo similares aos que são objetos do procedimento licitatório. Não há que se exigir, pontuar, descrições específicas para conter na certidão de Acervo Técnico do profissional/operacional.”



Nota-se que os argumentos aduzidos pela Impugnante não se sustentam, pois se quer foi capaz de apontar quais exigências relativas à qualificação técnica (atestados) são restritivas.

Ademais, ao tratar sobre a qualificação técnica profissional e operacional o Edital não restringe à apresentação de atestados de capacidade de serviços idênticos, como tenta fazer crer a impugnante, mas requer a apresentação de atestados em atividade compatível ao objeto da licitação. Nesse sentido é o teor do subitem “b” do item 12 do Termo de Referência, veja-se:

Quanto à capacitação técnico-operacional: apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, registrados no CREA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, acompanhado de certidão de registro de atestado e Certidão de Acervo Técnico (CAT), comprovando que seu(s) responsável(eis) técnicos já executou(aram) obra(s) ou serviço(s) de complexidade compatível ao objeto da licitação.

Assim, a exigência esculpida no ato convocatório está em perfeita consonância com o art. 30, da Lei nº 8.666/93 e demais normas jurídicas que regulam o tema.

Portanto, não assiste razão à Impugnante.

#### **b) DA SUPOSTA IRREGULARIDADE DIANTE DA EXISTÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ENSAIOS E CERTIFICADOS JUNTO À PROPOSTA**

Preliminarmente faz-se necessário esclarecer que por se tratar de serviços e compra de grande vulto, alta complexidade técnica e que envolve alta especialização, adequou-se o Edital à leitura do artigo 30, inciso IV, da Lei de Licitação<sup>1</sup>, devendo-se comprovar a qualidade e performance dos

<sup>1</sup> Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



aparelhamentos/equipamentos a serem disponibilizados para o atendimento ao objeto desta licitação, apresentando-se prova de atendimento aos requisitos da Portaria n. 20 do INMETRO e/ou laboratórios acreditados.

A aludida exigência de certificados e ensaios juntamente com a proposta, constantes nos itens 9.27, 9.28 e 9.29, ou seja, prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, não é mera faculdade da Administração Pública e sim poder-dever, de modo que, deixar de fazê-la, redundaria em patente ilegalidade.

Nesse sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes.

(...)

Descoberta a ausência de referência do edital a uma regra legal imperativa, cabe a invalidação do ato convocatório (acompanhada da responsabilização do agente estatal que deixou de incluir no edital um requisito necessário).

Ora, os produtos licitados somente poderão ser entregues a esta Municipalidade se contarem com a certificação do INMETRO e demais ensaios pertinentes, de maneira que é evidente e incontornável que esta exigência deve constar como condição sine qua non para o produto ofertado no certame.

Nesse sentido também é a inteligência da norma do art. 15, da Portaria nº 20 do INMETRO, ao dispor que fabricantes nacionais e importadores deverão fabricar ou importar, para o mercado nacional, somente luminárias para

---

(...)

IV - **prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.**

<sup>2</sup> Justen Filho, Marçal. (2019). Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993. São Paulo: Thomson Reuters Brasil.



iluminação pública viária em conformidade com as disposições contidas nesta Portaria.

A propósito, vale destacar que as exigências constantes nos itens 9.27, 9.28 e 9.29 do Edital, são de extrema relevância, pois visam garantir que os produtos a serem empregados na contratação detenham padrões mínimos de qualidade, segurança e eficiência.

Para afastar qualquer cogitação de restrição à competitividade no caso concreto, atualmente, inúmeros fabricantes de luminárias de LED já ostentam a certificação e os ensaios exigidos, sendo amplo o mercado para a contratação. Portanto, não se busca com essa exigência cercear a competitividade do certame, mas assegurar o mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes e resguardar o interesse público que está em jogo, ou seja, dar segurança à futura contratação.

Sobre o tema, também, o Tribunal de Contas da União já debruçou-se e manifestou-se pela pertinência de exigência semelhantes:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO, COM PEDIDO DE CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. NÃO CONFIRMAÇÃO DAS POSSÍVEIS EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS E NÃO ISONÔMICAS. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. CIÊNCIA E ARQUIVAMENTO.

(...)

33. Quanto à outra suposta irregularidade, exigência ilegal de apresentação de laudos comprovando a conformidade dos produtos ofertado pelos licitantes às normas técnicas garantidoras da qualidade de mobiliário de escritório, também não se considera que haja ilegalidade em tal requisito exigido pelo edital à guisa de habilitação técnica (seção "8. DA HABILITAÇÃO", item 8.11.5, peça 5, p. 9).

34. Tal exigência está em consonância com a finalidade precípua da habilitação técnica, qual seja, garantir que aqueles que se proponham a fornecer bens e serviços para administração detenham o cabedal técnico necessário para executar o contrato com a qualidade esperada e dentro das especificações determinadas pela contratante no edital.

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN  
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



13. Ressalto, que a jurisprudência deste Tribunal tem se inclinado a aceitar a aplicação de determinada norma técnica como critério de qualificação técnica, desde que se faça acompanhar das razões que motivaram essa decisão, com base em parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame (acórdãos do Plenário 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010).

(TC 006.719/2013-9, ACÓRDÃO 861/2013 – PLENÁRIO, RELATOR: ANA ARRAES)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO REALIZADO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO INTERPOSTO CONTRA DESPACHO QUE NÃO AUTORIZOU O INGRESSO DA REPRESENTANTE NOS AUTOS NA QUALIDADE DE PARTE. CONHECIMENTO. NEGADO PROVIMENTO. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

(...)

19. Cabe assinalar que, em julgados recentes, o TCU admitiu a exigência de apresentação de laudos ou certificados que demonstrem conformidade de produtos às normas da ABNT, para fins de qualificação técnica, sendo exemplo o Acórdão 861/2013 – Plenário, conforme assinalado no Voto então proferido pela Ministra-Relatora Ana Arraes:

‘13. Ressalto, que a jurisprudência deste Tribunal tem se inclinado a aceitar a aplicação de determinada norma técnica como critério de qualificação técnica, desde que se faça acompanhar das razões que motivaram essa decisão, com base em parecer técnico devidamente justificado, que evidencie a necessidade de aplicação de norma que reduza a competitividade do certame

(Acórdãos do Plenário 1.608/2006, 2.392/2006, 555/2008, 1.846/2010).

(TC 012.221/2013-9, ACÓRDÃO Nº 3366/2013 – TCU – Plenário, Relator: JOSÉ JORGE)

Assim, deverá ser respeitada a exigência de documentos relativos a Comprovação Técnica de todos esses equipamentos, conforme estabelecido no ato convocatório e seus anexos, junto do envelope de Proposta, uma vez que a



apresentação não incorre em custo. Os referidos ensaios e documentos fazem parte da proposta de venda de qualquer fabricante que possua essas qualificações, não sendo necessário nenhum investimento para tal exigência.

Por fim, importante mencionar que a busca pela melhor proposta está além do critério preço, sabe-se que é necessário que exista uma relação custo x benefício, ou seja, a melhor proposta é aquela que oferece produtos de qualidade por preço justo. Sendo assim, a exigência de documentos técnicos, para comprovação da qualidade e do atendimento às especificações técnicas definidas no Edital, deve ser mantida.

### III – DA CONCLUSÃO

Por todo exposto, entende-se, salvo melhor juízo, que a impugnação apresentada pela empresa FGTECH Instalações e Manutenção Elétrica Ltda., é improcedente, conforme argumentação suscitada neste.

**Carlos de Moraes Andrade Neto**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação